



Número: **0705812-53.2023.8.07.0018**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **23/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 112.343,40**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAOLO SCOTELLARO XAVIER (AUTOR)	
	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS (ADVOGADO)
INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (REU)	
DISTRITO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159689384	24/05/2023 08:48	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**3VAFAZPUB**

3ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0705812-53.2023.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961)

AUTOR: PAOLO SCOTELLARO XAVIER

REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **PAOLO SCOTELLARO XAVIER** contra o **DISTRITO FEDERAL** e o **INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES**

O autor narra que optou por concorrer a vagas reservadas para pessoas com deficiência para o cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas do Distrito Federal – Atividades Econômicas e Urbanas (cargo 103), regido pelo Edital Normativo n. 01/2022 - ATUB - publicado no DODF em 18/11/2022, organizado pelo Instituto Americano De Desenvolvimento- IADES.

Relata que durante a avaliação biopsicossocial a banca não teria reconhecido a sua condição de PcD.

Aduz que possui diagnóstico inerente à seqüela de lesão condral da subtalar, com o advento de lesões osteocondrais na faceta talar da articulação subtalar, com edema e cistos subcondrais e afilamento da cartilagem adjacente, CIDS M 93.2 + M 19.9 + Z 54.0, o que gera limitação funcional permanente em seu pé.

Aduz que o próprio Governo do Distrito Federal reconheceu que o requerente seria PcD.

Postula, liminarmente, a obtenção de provimento jurisdicional para retornar ao certame como Pessoa com Deficiência com a reinserção nas demais fases do concurso, ou subsidiariamente seja realizada a reserva de vaga. Ressalta que o Curso de formação Profissional tem como data limite da inscrição o dia 30/05/2023.



No mérito, pede a confirmação da tutela de urgência e seja reconhecida sua condição de Pessoa com Deficiência assegurando sua participação nas demais fases dos concursos. Pugna para que seja nomeado e empossado.

O autor pleiteou o benefício da gratuidade de justiça.

Deu à causa o valor de R\$ 112.343,40 (cento e doze mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos).

## **DECIDO.**

A petição inicial preenche os requisitos essenciais e não é caso de improcedência liminar dos pedidos (artigo 334 do CPC).

Por sua vez, o deferimento da tutela de urgência, de natureza antecipatória, exige o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da possibilidade de reversão da medida (§3º).

O autor pretende obter, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato que o considerou não recomendado na fase de avaliação biopsicossocial. Busca concorrer nas vagas destinados PcDs para o cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas do Distrito Federal – Atividades Econômicas e Urbanas.

O item 7.16 do edital de regência do certame definiu os critérios utilizados para a classificação dos candidatos como pessoas com deficiência:

### *7.16 DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL*

*7.16.1 O candidato que se declarar pessoa com deficiência será convocado para a avaliação biopsicossocial.*

*7.16.2 A avaliação biopsicossocial será promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do IADES que analisará a qualificação do candidato como pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015; nas categorias discriminadas nos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004; no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista); nos arts. 3º e 5º da Lei Distrital nº 4.317/2009; no § 6º do art. 8º da Lei Distrital nº 4.949/2012, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal*



*nº 6.949/2009 e da Lei nº 14.126/2021. 7.16.2.1 A avaliação biopsicossocial visa qualificar a deficiência do candidato e considerará:*

- a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*
- b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; e*
- c) a limitação no desempenho de atividades.*

O artigo 2º da Lei n. 13.146/2015, por sua vez, preceitua:

*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:*

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*
- III - a limitação no desempenho de atividades; e*
- IV - a restrição de participação.*

*§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.*

Os artigos 3º e 4º do Decreto federal n. 3.298/1999, ainda, preconizam:

*Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*

*I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;*



*II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e*

*III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.*

**Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:**

*I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, **acarretando o comprometimento da função física**, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, **membros com deformidade congênita ou adquirida**, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (...)*

*(g.n.).*

O artigo 5º, § 1º, do Decreto federal n. 5.296/2004, por seu turno, prevê:

*Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

*§1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:*

*I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:*

*a) deficiência física: **alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física**, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia,*



*monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;*

(...)

(g.n.)

Os artigos 3º e 5º da Lei distrital n. 4.317/2009 tem redação similar a dos artigos 3º e 4º do Decreto federal n. 3.298/1999.

O requerente apresentou o atestado médico à banca examinadora (ID 159662431), indicando incapacidade parcial e permanente, nos seguintes termos:

*Atesto, para fins de participação em processo seletivo, que o Sr. PAOLO SCOTELLARO XAVIER, [...] é considerado pessoa com deficiência à luz da legislação brasileira por apresentar as seguintes condições: sequela de lesão condral da subtalar onde foi submetido a uma artrodese subtalar[...] que resultam em comprometimento das seguintes funções: perda da mobilidade da articulação com déficit de adaptação em terrenos irregulares e alguns movimentos de ficar na ponta dos pés.*

A banca avaliadora, porém, reprovou a parte requerente, sob o argumento de que não há evidências suficientes para caracterizar prejuízo funcional incapacitando das atividades cotidianas (ID 159662436).

O arcabouço legal e regulamentar descrito determinam o enquadramento da alteração permanente que acarrete comprometimento das funções físicas como enfermidade caracterizadora da deficiência.

Em juízo de cognição sumária vê-se que o indeferimento utilizado pela banca examinadora está em dissonância com as previsões legais e regulamentares regentes do tema, inclusive com o edital. Cuida-se de divergência que permite ao Poder Judiciário fazer a análise do caso, sob o prisma da legalidade, sem configurar quebra da separação de poderes ou intromissão indevida no mérito administrativo.



Destaque-se inclusive que o requerente possui Cartão de Identificação da Pessoa com Deficiência, emitida pelo próprio Distrito Federal (ID 59662435).

Portanto, em análise inicial, o indeferimento da classificação do autor como PcD foi indevido. Há plausibilidade do direito alegado.

Quanto ao perigo da demora, o requerente foi eliminado da concorrência nas vagas destinadas aos candidatos PCD. O concurso está em andamento e o resultado foi publicado.

Existe a possibilidade de continuação do certame sem a participação do autor na lista dos participantes do curso de formação aos cargos destinados aos portadores de deficiência. A relação de candidatos com reserva de vagas para esses cargos foi publicada sem constar o nome do autor. O fato gera prejuízo ao requerente. Há perigo da demora.

A reversibilidade da medida é aferida pela possibilidade de o Poder Público não o convocar o requerente para o exercício das funções do cargo ou exonerá-lo posteriormente (caso ele seja convocado e tome posse no cargo), na hipótese de julgamento de improcedência dos pleitos autorais.

O deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência e SUSPENDO o ato que indeferiu o direito de o candidato concorrer nas vagas para pessoas com deficiência, para que o autor continue na disputa nas vagas reservadas no cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas do Distrito Federal – Atividades Econômicas e Urbanas, respeitada a respectiva ordem de classificação, a fim de participar das demais fases do certame, até o julgamento final desta ação.

Em relação ao pedido de gratuidade de justiça, intime-se o autor para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente documentos atuais que atestem sua hipossuficiência para arcar com as despesas processuais.

**Confiro a essa decisão força de mandado.**

**CUMpra-se, com urgência.**

Intimem-se.

local e data contidos na assinatura eletrônica



**Carlos Fernando Fecchio dos Santos**  
**Juiz de Direito Substituto**  
(assinado eletronicamente)

